

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-014.345/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caraúbas - RN.

Responsável: Ademar Ferreira da Silva (CPF 107.929.024 -91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secex/RN, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o titular da unidade técnica:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0637/2011 (Siafi 672003, peça 1, p. 17-27), celebrado com o município de Caraúbas/RN, tendo por objeto a execução da ação “Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-15, com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/03/2014 (peça 1, p. 131).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 509.982,42 (peça 1, p. 13), com a seguinte composição: R\$ 9.982,42 de contrapartida do convenente e R\$ 500.000,00 à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB803830, de 25/5/2012, e 2013OB801368, de 28/3/2013 (peça 1, p. 39 e 117).

HISTÓRICO

3. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE, datado de 24/12/2014 (peça 1, p. 205-211), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 0637/2011 (Siafi 672003), recebidos pelo município de Caraúbas/RN, correspondendo ao valor original de R\$ 500.000,00, tendo responsabilizado o Sr. Ademar Ferreira da Silva – CPF: 107.929.024-91, pelo prejuízo ao erário.

4. Na primeira instrução desses autos (peça 4), restou consignado que o responsável, o então prefeito Sr. Ademar Ferreira da Silva, foi notificado para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos transferidos, por meio de notificações conforme quadro abaixo, porém não houve atendimento por parte do responsável.

Documento	Data do Aviso de Recebimento	Pagina
Ofício 2673/13/SOHAB/SECON/SUEST- RN	não encontrado	peça 1 , p. 135

Ofício 683/14/SOHAB/SECON/SUEST-RN	23/04/2014	peça 1. p. 145-147 e 151
Ofício 1188/2014/SOPRE/SECOV/FUNAS A	01/07/2014	peça 1, p 153 e 155
Ofício 1337/2014/SOPRE/SECON/FUNAS A	22/07/2014	peça 1, p 157 e 163

5. Diante da omissão no dever de prestar contas, aquela instrução propôs a citação do responsável para apresentar alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 0637/2011 e pela não apresentação de justificativa para a ausência da respectiva prestação de contas. A proposta foi acompanhada pelo corpo diretivo desta unidade técnica (peças 5 e 6).

6. A citação foi realizada por meio do Ofício 660/2015-TCU/SECEX-RN, de 12/8/2015 (peça 7), tendo sido recebida pelo responsável, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 10. O responsável, porém, não apresentou alegações de defesa, apesar de regularmente citado.

EXAME TÉCNICO

7. Apesar de o Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas – RN - Gestão 2009-2012 e 2013-2016.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas – RN - Gestão 2009-2012 e 2013-2016, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 250.000,00	25/5/2012
R\$ 250.000,00	28/3/2013

Valor atualizado até 23/9/2015: R\$ 644.976,73

c) aplicar ao Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas – RN - Gestão 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/RN (peças 13 e 14), a fim de que as contas do sr. Ademar Ferreira da Silva, atual prefeito municipal de Caraúbas/RN (gestões 2009/2012 e 2013/2016), sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por força do Termo de Compromisso TC/PAC 637/2011, no total de R\$ 500.000,00.

Registre-se que o responsável, mesmo tendo sido devidamente citado no seu endereço cadastrado junto à Receita Federal (peças 7 e 11), permaneceu revel, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de demonstrar o bom e o regular emprego dos recursos públicos recebidos.

Cabe salientar que, embora o endereço para o qual foi encaminhado o ofício citatório se situe no município de Mossoró/RN, que dista cerca de 79 km de Caraúbas/RN, a citação mostra-se plenamente válida, haja vista que o aviso de recebimento, datado de 25/8/2015, foi assinado pelo próprio responsável (peça 10).

É o relatório.